



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2727ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

1. Data, Hora, Local: 15 de julho de 2026, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.

Presença: Virtualmente presente a Sra. e Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Antônio Charbel Jose Zaib, Igor Edelstein de Oliveira e Sergio Carlos Ramalho.

2. Mesa: Sra. Paola Domingues Jacob - Presidente; Sr. Gustavo Rabelo Tavares Borba - Procurador Regional; Sr. Gustavo De Andrade Ventura Vallim – Substituto Eventual do Secretário Geral.

3. Deliberação da Ordem do Dia: 1º. – Processo nº SEI-220005/000983/2026. Recorrente: Procuradoria Regional da JUCERJA. **Recorrida:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA. **Vogal Relator:** Leonardo Martins da Silva. **Assunto:** Deferimento do arquivamento do protocolo n. 2025/00773379-3, registrado em 05/08/2025. **Voto:** Após exame dos autos, verifico que assiste razão à Procuradoria Regional. O art. 977 do Código Civil estabelece que os cônjuges casados sob os regimes de comunhão universal de bens ou separação obrigatória não podem contratar sociedade entre si ou com terceiros. No mesmo sentido, o item 3.2, inciso II, do Anexo IV da Instrução Normativa DREI nº 81/2020 reproduz a vedação legal e determina que não devem ser arquivados atos empresariais praticados em desacordo com tal impedimento. Conforme demonstrado pela Procuradoria Regional, o arquivamento da 2ª Alteração Contratual da sociedade AP ROCHA ORGANIZAÇÃO DE CONGRESSOS LTDA permitiu a manutenção de situação incompatível com as normas que disciplinam o Registro Público de Empresas Mercantis, configurando vício que compromete a regularidade do ato arquivado. Ressalte-se, ainda,



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

que a própria sociedade empresária apresentou manifestação concordando integralmente com o recurso interposto, reconhecendo a necessidade de saneamento do cadastro empresarial e de correção do registro anteriormente deferido. Compete à JUCERJA zelar pela legalidade dos atos levados a arquivamento, não podendo subsistir registro realizado em desacordo com disposição legal expressa. Dessa forma, considerando os fundamentos apresentados pela Procuradoria Regional, a concordância da sociedade empresária e a necessidade de preservação da legalidade e da segurança jurídica dos registros empresariais, concluo pela procedência do recurso. Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso, para determinar o desarquivamento do ato registrado sob o protocolo nº 2025/00773379-3, uma vez que sua manutenção implicaria a permanência de situação incompatível com a vedação prevista no art. 977 do Código Civil e observada pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020. **É o voto. Manifestação:** O Sr. Bernardo Berwanger informou que, em processo posterior envolvendo os mesmos interessados, constatou, mediante a apresentação da certidão de casamento, que os sócios eram casados sob o regime da comunhão universal de bens. Encaminhou, diante disso, o processo à Procuradoria Regional, que orientou o indeferimento do pedido e a interposição de recurso contra a decisão proferida no processo anterior, em que havia sido admitido o ingresso da esposa na sociedade, apesar da vedação legal aplicável à hipótese. O Sr. Gabriel Voi esclareceu que a questão surgiu quando os interessados tentaram realizar a transferência de um bem imóvel, ocasião em que o Registro Geral de Imóveis (RGI) formulou exigência em razão de os sócios serem casados sob o regime da comunhão universal de bens. Acrescentou que, diante desse impedimento, foi promovida uma alteração contratual com o objetivo de retirar a esposa do quadro societário, permanecendo apenas o marido como sócio. O Sr. Gustavo Borba observou que a identificação de vícios após o transcurso do prazo legal para interposição de recurso apresenta dificuldades, sobretudo em razão da dinâmica das relações societárias. Destacou que, no direito societário, a teoria das nulidades difere da teoria geral das nulidades aplicável ao direito civil, uma vez que, em regra, não é possível restabelecer integralmente a situação anterior, considerando que a sociedade produz efeitos



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

jurídicos perante terceiros. Ressaltou que a legislação privilegia, sempre que possível, a correção dos vícios, preservando a sociedade e os atos regularmente praticados. Acrescentou que, em situações como a dos autos, entende ser mais adequado registrar a irregularidade e condicionar o arquivamento de atos posteriores à regularização da irregularidade constatada, reservando o desarquivamento para hipóteses de vícios insanáveis, como falsidade de assinatura. Manifestou-se, por fim, por não divergir do entendimento da Procuradoria Regional, considerando que o recurso já havia sido interposto e que a parte concordou com a regularização. O Sr. Alexandre Velloso manifestou concordância com o entendimento exposto pelo Sr. Gustavo Borba e questionou quais seriam os efeitos sobre os atos societários posteriores caso o Plenário deliberasse pelo desarquivamento do ato, restabelecendo a situação anterior da sociedade. O Sr. Gustavo Borba esclareceu que a irregularidade decorrente do ingresso da esposa na sociedade, embora contrariasse disposição do Código Civil, não configurava vício de maior gravidade. Explicou que a anotação da irregularidade na ficha cadastral impediria o arquivamento de novos atos até a regularização da situação, sem, contudo, invalidar as relações jurídicas celebradas pela sociedade nesse período. Acrescentou que a anotação também confere publicidade à existência da irregularidade, alertando terceiros acerca da situação. A Sra. Presidente manifestou concordância com as ponderações do Sr. Gustavo Borba e ressaltou a necessidade de reavaliar os procedimentos adotados pela JUCERJA, de modo a permitir a regularização de situações semelhantes na esfera administrativa, reduzindo a judicialização e a submissão de casos dessa natureza ao Plenário. O Sr. Bernardo Berwanger esclareceu que concordava integralmente com as ponderações do Sr. Gustavo Borba, ressaltando, contudo, que o indeferimento anteriormente proferido por ele decorreu de orientação da Procuradoria Regional. Após, a Sra. Presidente abriu a votação – **aprovado o voto do Vogal Relator, por unanimidade. 2º. - Processo nº SEI-220005/002459/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento administrativo realizado por THIAGO FRANCISCO CRUZ em que se alega a existência de irregularidades em atos



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

registrados pela sociedade empresária VIA CANINA PET SHOP LTDA (CNPJ 12.840.741/0001-60). A parte Denunciante sustenta que o protocolo 66-2020/251834-5 seria ilegítimo, uma vez que nunca fez parte dessa sociedade empresária e que a assinatura dele foi fraudada. Em razão disso, requer o cancelamento do ato impugnado. Em análise preliminar, na forma do art. 5º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, a Secretaria Geral constatou que: A parte requerente apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial; e A assinatura do ato impugnado foi física, mas não contava com reconhecimento de firma do Denunciante. Em razão dos elementos apresentados nos presentes autos, a Presidência decidiu liminarmente pela suspensão do ato impugnado. Após, todos os envolvidos foram devidamente notificados a respeito da existência do presente processo e da decisão preliminar da Presidência (SEI n.106188427). Não houve apresentação de qualquer nova manifestação. A Douta Procuradoria Regional apresentou seu parecer no SEI n. 114860149, nos termos do art. 8º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025. Diante de tal quadro, considerando-se a inexistência de qualquer manifestação contrária ao cancelamento definitivo do ato impugnado, nos termos do § 2º, do art. 9º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, encaminhamos o presente processo para decisão definitiva da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência:** Decido pelo cancelamento definitivo do ato impugnado, nos termos do § 2º, do art. 9º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, consoante despacho exarado pela Douta Procuradoria Regional doc. (SEI nº 114860149). **Não houve manifestações ou dúvidas sobre este processo.** **3º. – Processo nº SEI-220005/003622/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento administrativo (SEI n. 117829824) apresentado pela Sra. VALDINEIDE OLIVEIRA LIMA alegando a existência de irregularidades nos atos registrados pela sociedade empresária BALLONIAH IMPORTACAO E COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA (CNPJ: 00.987.672/0001-32). A parte Denunciante sustenta que o protocolo 00-2022/115562-7 seria ilegítimo, uma vez que



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

desconhece completamente a sociedade empresária. Em razão disso, requer o cancelamento do ato impugnado. Em análise preliminar, na forma do art. 5º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, a Secretaria Geral constatou que: A parte requerente apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial; A assinatura do ato impugnado foi física, mas não contava com reconhecimento de firma da Denunciante. Considerando-se os indícios e a documentação apresentada no presente processo, opina-se pelo deferimento da suspensão liminar, na forma do art. 6º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025. Realizada a anotação no cadastro da empresa a respeito da existência do presente processo, encaminhamos o presente para decisão da Presidência a respeito da suspensão liminar do ato impugnado. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência:** Decido pelo deferimento da suspensão liminar, na forma do art. 6º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, conforme despacho dessa Secretaria Geral no doc. SEI nº 117837379. **Não houve manifestações ou dúvidas sobre este processo. 4º. - Processo nº SEI-220005/004141/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de processo administrativo que versa sobre o cancelamento de ato conforme preconizado pela Deliberação JUCERJA n. 148, de 17 de outubro de 2022. A Douta Procuradoria Regional já opinou no presente processo pelo cancelamento do ato protocolado sob o n. 2025/01157002-0, por entender que o caso dos autos retrata vício procedimental. Em consonância com tal parecer, encaminhamos o presente processo para decisão da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência:** Decido pelo cancelamento do ato protocolado sob o n. 2025/01157002-0, por entender que o caso dos autos retrata vício procedimental, conforme preconizado pela Deliberação JUCERJA n. 148, de 17 de outubro de 2022 e despacho exarado pela Douta Procuradoria Regional doc. (SEI nº 121224561). **Não houve manifestações ou dúvidas sobre este processo.**



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

- 4. Assuntos Gerais:** A Sra. Presidente deu as boas-vindas ao Sr. Gustavo Borba, ressaltando sua experiência na JUCERJA, sua reconhecida qualificação técnica e sua trajetória acadêmica. Ressaltou que sua nomeação representa um importante reforço para a Procuradoria Regional, em substituição à Sra. Anna Luiza Gayoso, a quem agradeceu pelos relevantes serviços prestados e desejou êxito em seus novos desafios. Manifestou, por fim, confiança de que a JUCERJA permanecerá muito bem assistida sob sua atuação e agradeceu por ter aceitado retornar à instituição. O Sr. Gustavo Borba agradeceu as palavras de boas-vindas e afirmou ser uma satisfação retornar à JUCERJA, destacando sua afinidade com a matéria de registro empresarial e com as discussões societárias. Acrescentou que espera contribuir com os trabalhos desta Autarquia e com a atuação conjunta dos vogais. O Sr. Renato Mansur cumprimentou o Sr. Gustavo Borba, elogiando sua trajetória e seu conhecimento em direito societário. Colocou-se à disposição, em nome da SESCON-RJ, e manifestou o interesse em contar com sua participação em futura palestra sobre o tema. O Sr. Gabriel Voi deu as boas-vindas ao Sr. Gustavo Borba e afirmou estar convicto de que sua experiência e conhecimento jurídico contribuirão significativamente para os trabalhos e debates do Plenário. O Sr. Alexandre Velloso dirigiu questionamento ao Sr. Gustavo Borba acerca da aplicação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, indagando se a JUCERJA deveria manter o entendimento de que a Administração pode rever seus próprios atos, independentemente do prazo recursal administrativo previsto na legislação de regência. O Sr. Gustavo Borba esclareceu que, em sua compreensão, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal não se aplica, em regra, às atividades de julgamento, uma vez que as decisões proferidas vinculam a Administração. Ressaltou que a desconsideração dos prazos recursais somente seria admissível em situações absolutamente excepcionais, quando a manutenção do ato pudesse representar prejuízo relevante à segurança jurídica do sistema de registro, entendendo que a revisão de decisões dessa natureza, em regra, deve ocorrer pela via judicial. Observou ainda que, no recurso analisado, a controvérsia restava superada pela concordância das partes quanto à existência da irregularidade, reiterando que, em regra, a solução adequada após o prazo



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

recursal é a regularização pela própria empresa, reservando o desarquivamento para hipóteses excepcionais. O Sr. Sérgio Tavare Romay deu as boas-vindas ao Sr. Gustavo Borba, destacando o respeito por sua trajetória profissional e seu currículo. Desejou-lhe pleno êxito no exercício de suas funções e manifestou satisfação em recebê-lo na JUCERJA. O Sr. Affonso D'Anzicourt registrou agradecimento pelo período em que integrou a gestão da JUCERJA, destacando os desafios enfrentados e os resultados alcançados ao longo de cinco anos e seis meses, entre eles a abertura de mais de 380 mil empresas e a destinação de aproximadamente R\$ 250 milhões em superávit aos cofres públicos. Atribuiu esses resultados ao empenho de servidores, colaboradores, vogais e parceiros da instituição. Manifestou gratidão pelas relações construídas durante sua trajetória e desejou pleno êxito à nova gestão, reafirmando seu compromisso com esta Junta na condição de vogal. Por fim, dirigiu agradecimento especial ao Sr. Sérgio Tavares Romay pelo apoio e pelos ensinamentos recebidos, parabenizou a Sra. Presidente por sua posse, destacando o marco de ser a primeira mulher a presidir a JUCERJA, e deu as boas-vindas ao novo Procurador Regional, ressaltando que a instituição se encontra em ambiente de plena harmonia. A Sra. Presidente agradeceu pelas manifestações do Sr. Affonso D'Anzicourt e registrou seu reconhecimento pela contribuição prestada à JUCERJA durante sua atuação na gestão da Autarquia. Informou que obteve, junto à instituição financeira responsável, a implementação do pagamento dos boletos da JUCERJA via Pix, bem como o bloqueio de pagamentos em duplicidade, medida que reduzirá a necessidade de restituições e proporcionará maior comodidade aos usuários. Esclareceu que a efetivação da novidade depende apenas das adequações técnicas no sistema informatizado da JUCERJA, já em andamento. Pontuou, ainda, que assinou portaria instituindo comissão destinada à elaboração de um novo Plano de Cargos e Salários, com o objetivo de atualizar a estrutura vigente, corrigir distorções remuneratórias e promover a valorização dos servidores. Esclareceu que os estudos serão desenvolvidos desde já para que o respectivo projeto possa ser encaminhado no momento oportuno, observadas as restrições legais do período eleitoral. Ressaltou, por fim, que as medidas



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

visam aprimorar os serviços prestados pela JUCERJA e valorizar tanto os servidores quanto os usuários da instituição. O Sr. Alexandre Velloso parabenizou a Sra. Presidente pela implementação do recebimento de pagamentos via Pix, destacando que a medida representa avanço significativo na prestação de serviços ao cidadão, especialmente pela agilidade na emissão de certidões e no atendimento às demandas empresariais. Ressaltou que a iniciativa supera dificuldades enfrentadas anteriormente e aproxima a JUCERJA de outros órgãos públicos que já adotam soluções semelhantes.

5. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 16/07/2026 às 13:00h.
6. **Assinaturas:** Paola Domingues Jacob; Alexandre Pereira Velloso; Affonso D'Anzicourt e Silva; Gustavo Rabelo Tavares Borba; Gustavo De Andrade Ventura Vallim; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio Charbel Jose Zaib; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Elizabeth de Almeida dos Santos; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; Leonardo Martins da Silva; Luciano Lopes Duarte; Mario Fernando da Silva Ferreira; Marcelo Ayres; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Sergio Tavares Romay.